

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.841/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iranduba/AM.

Responsáveis: A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (07.596.843/0001-41); Elane Cristina dos S. Cordeiro – ME (04.295.847/0001-00); Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME (07.406.252/0001-64); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – EPP (09.389.352/0001-55).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”.

2. Na Sessão de 13/06/2017, a 2ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão 5.443/2017 (peça 44), sob a minha relatoria, por meio do qual julgou irregulares as contas de vários responsáveis, dentre eles, o Sr. Raymundo Nonato Lopes, condenou-os, em distintos grupos de solidariedade, ao pagamento dos débitos ali especificados e aplicou-lhes, de forma individual, multa proporcional ao dano, com variação de valores entre R\$ 4.000,00 e R\$ 32.000,00.

3. Por meio do Acórdão 4.363/2020 – Segunda Câmara (peça 121), da relatoria do Ministro Augusto Nardes, esta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. – EPP, por restar intempestivo, bem como conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes e pela empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negou-lhes provimento.

4. Contra esta última deliberação, foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM, por intermédio de seu representante legal. O julgamento ocorreu na Sessão de 15/09/2020, quando a Segunda Câmara, mediante o Acórdão 9.674/2020 (peça 152), conheceu do referido recurso, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e rejeitou-o.

5. Na instrução à peça 205, foi registrado que o Sr. Raymundo Nonato Lopes faleceu em 12/09/2020 (peça 165). Naquele momento, entendeu-se que o trânsito em julgado da condenação daquele responsável teria ocorrido em data anterior a seu decesso, em 21/5/2020 (peça 145), mas essa data foi corrigida em novo despacho à peça 236, visto que o trânsito em julgado relativamente ao aludido responsável deveria ser contado a partir da notificação de dívida, após o último acórdão.

6. Assim, em instrução de peça 245, considerando que o julgamento dos embargos opostos pelo responsável ocorreu após o seu falecimento, devendo, portanto, ser considerada sem validade a notificação ao representante legal do falecido, foi identificada a necessidade de diligenciar ao 9º Tabelionato de Notas de Manaus/AM, para envio ao Tribunal de cópia da escritura pública de

inventário do Sr. Raymundo Nonato Lopes, para identificação dos respectivos sucessores.

7. Atendida a diligência, com o envio de cópia das escrituras de inventário e partilha e sobrepartilha em nome do ex-gestor, contendo a qualificação completa dos sucessores, o Diretor Técnico da Seproc sugeriu o seguinte (peça 255):

“a) rever, de ofício, o Acórdão 5.443/2017-Segunda Câmara (peça 44), conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente, para o responsável Raymundo Nonato Lopes (CPF 009.427.232-87), a sanção consignada no subitem 9.2 (aplicação de multa), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

b) restituir os autos à Seproc para notificar, para recolhimento de dívida, da deliberação que vier a ser proferida e das demais deliberações emitidas nestes autos, os herdeiros identificados na peça 251.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 256), manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.